



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 51 3474-1887 / 3474-1228 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0005285

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei que "Proíbe em Sapucaia do Sul, transporte remunerado individual de pessoas por Veículo Particulares Cadastrado em Aplicativo (UBER).

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria do ilustre vereador MARCO ANTÔNIO DA ROSA, cujo propósito é proibir no âmbito deste município o exercício da atividade de transporte remunerado individual de pessoas por Veículos Particulares Cadastrado em Aplicativo, em especial o conhecido como "UBER".

PARECER

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito do projeto, bastante atual por toda a repercussão que observa cotidianamente com relação à matéria em questão, qual seja, o contrato de transporte privado celebrado via aplicativo de celular, cumpre lançarmos as seguintes anotações.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

A Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, definiu o "transporte urbano" como sendo o "conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana". Além desse conceito, a referida Lei estabeleceu uma série de outros conceitos ligados ao verbete "transporte urbano", dos quais destacamos os seguintes:

Art. 4o Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não-aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 51 34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*X - transporte motorizado **privado**: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de **veículos particulares**;*

Como se pode observar, o espírito da Lei Federal é justamente *definir em quais casos o serviço de transporte depende de autorização do Poder Público*, cabendo destacar que o referido diploma, quando define "transporte motorizado privado" fica expressamente caracterizado como serviço privado, não dependente de autorização do ente estatal. Se os serviços de transporte oferecidos de forma privativa não são objeto de regulamentação, justamente por serem privados, logo, não podem ser considerados ilícitos ausente regulação específica nesse sentido, o que no caso, seria de competência da União.

A Lei Federal Nº 12.587/2012, ao conceituar os serviços de transporte privado particular sem prever especificamente a possibilidade de restrição por poder de polícia (leia-se, autorização), em nosso entendimento, não deixou margem à possibilidade de impor necessidade de autorização aos motoristas particulares privados, inclusive aqueles que utilizam a plataforma da "Uber" para oferecer seus serviços.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones: (51) 51 34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Por fim resta anotar que, em se tratando o escopo do projeto de *proibir a prestação de um serviço ilícito*, resta prejudicado o princípio da de livre iniciativa, norma axiológica basilar orientadora da Carta Constitucional de 1988, e que no estrito âmbito da competência legislativa municipal, não cabe o Município legislar sobre a matéria, posto que CF/88 lhe confere somente a competência para "regular serviços **públicos** de interesse local, incluindo o transporte coletivo" (art. 30, V). Serviços **públicos**. Privados não. Essa faculdade foi conferida somente à União, que por sua vez definiu que o serviço de transporte motorizado privado não depende de autorização do poder público, como demonstramos anteriormente. É o parecer.

Sapucaia do Sul, 30 de agosto de 2016

Alexandre Takeo Sato

Procurador Chefe

OAB/RS 40.859